



Prefeitura Municipal de Içém

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 302, DE 30 DE ABRIL DE 1.965.-

Dispõe sôbre a regulamentação do serviço de esgotos sanitários, fixação de taxas e dá outras providências.-

JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Içém, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e êle promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - O serviço de coleta de esgotos no Município de Içém, será feito de acôrdo como dispôsto na presente lei.-

Artigo 2º - Todos os prédios situados em vias e logradouros públicos servidos pela rêde coletora de esgotos deverão ser obrigatòriamente ligados.-

Artigo 3º - A Prefeitura não expedirá habite-se a favor de prédios novo ou reformado sem que seu sistema de esgotamento de águas servidas esteja na forma estabelecida pela presente lei.-

Artigo 4º - Todo prédio em que a instalação sanitária, ou qualquer dispositivo de esgoto, estiver situado abaixo do nível do respectivo logradouro público, terá seus despejos elevado mecanicamente, por meio de bombas centrífugas ou ejetoras a fim de serem descarregados no coletor do referido logradouro, sempre que seja impossível esgotá-lo por gravidade por meio de uma canalização construída através de terrenos vizinhos, para um coletor público de perfil mais baixo.-

Artigo 5º - O esgotamento do prédio através de terrenos vizinhos, a que se refere o artigo anterior, será feito mediante a prévia assinatura de um têrmo especial na Prefeitura, por todos os proprietários dos lotes a serem atravessados pelo coletor, no qual conterà que a referida canalização pertencerá ao Município que poderá utilizá-lo para ligação de outros prédios, cujo esgotamento só se torna possível por êste meio.-

§ único - Deverá constar também no "Têrmo Especial", referido no artigo 5º, que as obrigações nela asseguradas pelos proprietários se transmitirão aos seus respectivos herdeiros e sucessôres.-

Artigo 6º - Os receptáculos e as canalizações de esgotos sanitários não poderao em caso algum receber água de chuva provenientes de telhados, páteos, quintais e outras áreas ou de dispositivos coletores.-

Artigo 7º - Os antigos ralos dando escoamento de águas pluviais para a instalação de esgotos, sempre que se localizarem em posição que impeça imediata construção deverão ser eliminados a medida que os prédios forem reformados.-

Artigo 8º - Equiparam-se aos situados em vias públicas os prédios cujos esgotos sanitários vao ter as ruas particulares ou vielas.-

Artigo 9º - Os proprietários farão executar à sua custa o -



Prefeitura Municipal de Içém

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 2.-

tratamento preliminar dos líquidos residuários que não possam ser diretamente recebidos pela rede pública, sob pena de corte da ligação.-

§ 1º - Incluem-se nas disposições deste artigo os líquidos que possam ser nocivos às canalizações às bombas e às instalações de tratamento.-

§ 2º - A ligação de estabelecimentos industriais, à rede de esgotos, só será providenciada mediante prévio exame da Autoridade Sanitária.-

Artigo 10º - Ficam sujeitos à multa diária de Cr\$ 500 (-quinhentos cruzeiros-), os proprietários de prédios situados em vias ou logradouros que venham a ser servidos por rede coletora de esgotos, quando não atenderem ao disposto no artigo 2º desta lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do início do funcionamento da respectiva rede.-

Artigo 11º - Em todos os prédios, as águas servidas deverão ser canalizadas para a instalação dos esgotos, sob pena de incidirem os respectivos proprietários na multa de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) e o dobro nas reincidências.-

DAS LIGAÇÕES

Artigo 12º - Os prédios serão ligados à rede de esgotos através do coletor predial próprio, o qual se compõe de ligação e instalação.-

§ 1º - Denomina-se ligação o trecho externo compreendido entre a rede coletora e o alinhamento.-

§ 2º - Denomina-se instalação o trecho interno a partir do alinhamento.-

Artigo 13º - A execução da ligação, bem como a restauração de muros, passeios ou calçamentos será feita pela Prefeitura correndo porém as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) calculada sobre o custo da obra, a título de administração, por conta dos respectivos proprietários.-

§ único - Compete exclusivamente à Prefeitura a execução da ligação, sendo considerados clandestinas as que não forem de seu conhecimento.-

Artigo 14º - Para obter ligação da instalação sanitária à rede pública de esgotos, o proprietário interessado deverá apresentar solicitação dirigida à Prefeitura, indicando no pedido, o profissional responsável pela instalação.-

Artigo 15º - A execução da ligação só será efetuada após a vistoria técnica realizada pela Prefeitura e ter o proprietário depositado nos cofres municipais a importância correspondente no orçamento das obras elaborado pela seção competente.-

§ 1º - Se o custo das obras exceder ao orçamento deverão os interessados pagar a diferença apurada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da expedição do respectivo aviso, sob pena de ser cobrado judicialmente, acrescido de 20% (vinte por cento) de multa.-

§ 2º - Se o custo das obras for inferior ao orçado, a Prefeitura procederá "ex-offício" à restituição aos interessados da quantia excedente, também, dentro de 15 (quinze) dias.-



Prefeitura Municipal de Icém

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 3.-

Artigo 16º - Cada habitação de um único pavimento com frente para a via pública, deverá ter obrigatoriamente sua ligação própria, quer seja independentes ou geminadas.-

§ 1º - Excluem-se desta exigência os edifícios que possuam habitações em conjuntos sem possibilidade para separação das ligações.-

§ 2º - A Prefeitura estabelecerá número de ligações - necessárias para os proprietários que possuem diversas edificações em fundos.-

§ 3º - Tratando-se de grandes edifícios e quando houver conveniência técnica poderá ser autorizada mais de uma ligação, a critério da Prefeitura.-

DAS INSTALAÇÕES E DOS INSTALADORES PROFISSIONAIS

Artigo 17º - Na técnica das instalações adotar-se-ão terminologia, princípios, indicações e métodos de cálculos constantes nas normas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (A.B.N.T.).-

Artigo 18º - As instalações serão executadas por conta do proprietário e, obrigatoriamente por profissionais devidamente registrados na Prefeitura, nos termos do presente regulamento.-

Artigo 19º - Nenhuma instalação em edifícios de mais de 3 (três) pavimentos, como também de todos os edifícios para uso coletivo como escolas, hospitais, hotéis, fábricas e outras construções de importância a critério da Prefeitura, poderá ser iniciada sem a prévia aprovação de projeto detalhado das canalizações, assinados por engenheiro devidamente registrado na Prefeitura.-

§ único - O projeto deverá ser apresentado à Prefeitura, juntamente com o requerimento do "pedido de ligação".-

Artigo 20º - Concluída a instalação e antes do encobrimento o responsável deverá solicitar a vistoria à Prefeitura, procedendo esta pela seção competente aos exames que julgar necessário.-

§ 1º - Deverão ser descobertas para vistoria, as canalizações que por ventura já estejam ocultas e multado o infrator de Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros).-

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir a substituição dos materiais considerados inadequados, bem como, exigir que se refaçam serviços que estejam em desacôrdo com a técnica recomendada.-

§ 3º - O responsável deverá solicitar nova vistoria após alterações decorrentes das exigências referidas no parágrafo anterior, apresentando na ocasião, o recibo do pagamento da multa estabelecida no parágrafo 1º.-

Artigo 21º - Somente após a última vistoria e verificado não existir nenhuma irregularidade na instalação, a Prefeitura procederá a ligação.-

Artigo 22º - Consideram-se profissionais para os efeitos desta lei, os instaladores devidamente registrados.-

Artigo 23º - Para o registro de profissionais, o interessado deverá apresentar à Prefeitura, requerimen-



Prefeitura Municipal de Içém

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 4.-

to com firma reconhecida.-
§ 1º - Os interessados deverão instruir o pedido com um atestado de probidade profissional passado por engenheiro estabelecido na cidade e com registro na Prefeitura.-

§ 2º - O candidato deverá submeter-se ainda a uma prova elementar de conhecimento de língua, cálculo e questões profissionais, bem como, à juízo do examinador, provas práticas que forem julgadas necessárias.-

§ 3º - As provas de que tratam o parágrafo anterior, serão realizadas pela Secção de Obras da Prefeitura ou por engenheiro indicado pela mesma.-

Artigo 24º - Aos profissionais que satisfizerem as exigências do artigo anterior será expedido um documento de habilitação.-

Artigo 25º - O profissional que por qualquer forma ou meio deixar de observar o dispositivo deste regulamento é passível das penalidades a serem impostas pela Prefeitura.-

§ único - As penalidades de que trata o presente artigo, poderão ser de advertência, suspensão de atividade até 60 (sessenta) dias e cassação definitiva de registro profissional.-

DAS EXTENSÕES

Artigo 26º - A Prefeitura poderá a requerimento do interessado executar extensões de rede coletora de esgotos, nas zonas não compreendidas dentro dos planejamentos, desde que estes respondam pelo custo integral das obras, acrescidas de 20% (vinte por cento) à título de administração.-

Artigo 27º - Nas extensões de redes, coletoras a serem executadas na forma do artigo anterior, as obras só serão iniciadas após haverem os interessados depositado na tesouraria da Prefeitura, em conta especial e escriturada na conta extra-orçamentária, a quantia correspondente ao orçamento respectivo.-

§ 1º - Se o custo das obras exceder ao orçamento deverão os interessados pagar a diferença apurada dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da expedição do respectivo aviso, sob pena de ser cobrado judicialmente, acrescido de 20% (vinte por cento) de multa.-

§ 2º - Se o custo das obras for inferior ao orçado a Prefeitura procederá "ex-offício" à restituição aos interessados, da quantia excedente também dentro do prazo de 15 (quinze) dias.-

DAS LIMPESAS E DESOBSTRUÇÕES

Artigo 28º - Compete privativamente à Prefeitura, a limpeza e desobstrução do coletor predial, no pavimento térreo das propriedades.-

§ único - O serviço de desobstrução será custeado pelo interessado, pelo custo do serviço, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração.-

Artigo 29º - A inspeção das instalações prediais será a pedido do morador ou do proprietário, salvo casos urgentes ou suspeita de contravenção das disposições regulamentares, ou ainda, de requisição das autoridades sanitárias.-



Prefeitura Municipal de Icém

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 5.-

§ único - Os moradores poderão pedir inspeção das instalações de esgotos desde que sujeitem a existência de qualquer defeito, fazendo para esse fim um depósito de caução inicial, estabelecida para esse serviço.-

DAS TAXAS

Artigo 30º - As propriedades localizadas em vias públicas servidas pela rede de esgotos serão classificadas em beneficiadas e esgotadas.-

§ 1º - Denomina-se propriedade "beneficiada", a que não possuindo ligação para a rede coletora de esgotos tem condições de fazê-lo pelos meios previstos nesta lei.

§ 2º - Denomina-se propriedade "esgotada", aquela que possui ligação para a rede coletora de esgotos.-

§ 3º - Para efeito desta lei, entende-se como propriedade a todos os terrenos quer possuam edificações ou não.-

Artigo 31º - A Prefeitura cobrará de todos os terrenos beneficiados pela rede a taxa denominada TAXA DE CONSTRUÇÃO que, destinar-se-á a cobrir as despesas com a amortização e juros da importância correspondente à execução das obras.-

Artigo 32º - A Prefeitura cobrará de todas as propriedades esgotadas a taxa denominada TAXA DE UTILIZAÇÃO que destinar-se-á a cobrir as despesas decorrentes da operação e manutenção do sistema de coleta e tratamento de esgotos.-

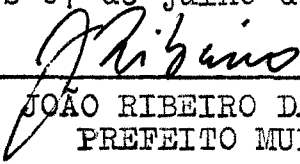
Artigo 33º - A taxa de utilização será cobrada de cada unidade com economia independente.-

Artigo 34º - As taxas de construção e a de utilização de esgotos serão cobradas juntamente com a Taxa de Consumo de Água, mensalmente e de conformidade com a tabela a ser decretada pelo Poder Executivo.-

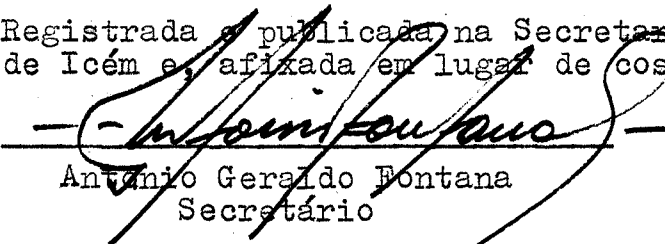
Artigo 35º - Anualmente a Municipalidade estabelecerá em lei especial os valores das taxas que forem devidas pelas propriedades beneficiadas e esgotadas.-

Artigo 36º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

P. M. de Icém, aos 07 de julho de 1.965.-


JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Icém e, afixada em lugar de costume, em data supra.-


Antônio Geraldo Fontana
Secretário